



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 524 DE 29 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa de Formação de Guardas- Mirins do Município de Sobral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Formação de Guardas-Mirins do Município de Sobral, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º - O Programa de Formação de Guardas-Mirins do Município de Sobral tem como finalidades precípua contribuir na formação moral e cívica dos adolescentes deste Município, de modo a oferecer-lhes acesso a uma profissionalização, capaz de promover a integração social dos mesmos, bem como velar pela educação no trânsito, informações turísticas, preservação do meio ambiente e o pronto cumprimento das diretrizes contidas no Código de Postura deste Município.

Art. 3º - São atribuições dos Guardas-Mirins do Município de Sobral:

- I – Orientar a educação no trânsito;
- II – Promover informações turísticas;
- III – Incentivar a preservação do meio ambiente;
- IV - Fomentar o cumprimento das normas prescritas no Código de Posturas do Município de Sobral.

Art. 4º - Para o ingresso no Programa de Formação de Guardas-Mirins do Município de Sobral faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, a saber:

- I - Idade compreendida entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos;



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

II – Estar o interessado regularmente matriculado, no mínimo, na 5ª série do ensino fundamental;

III – Haver o consentimento formal dos pais ou representantes legais;

IV – Residir o interessado no Município de Sobral;

V – Ser o candidato admitido em processo seletivo, constituído este em exames oral e escrito;

VI – Concluir Curso de Formação Específico.

Art. 5º - O contingente do Programa de Formação de Guardas-Mirins do Município de Sobral será diretamente subordinado ao Comando da Guarda Civil Municipal, funcionando na condição de um departamento específico, em operação e controle administrativo na sede da Guarda Civil.

§1º - O efetivo constituir-se-á de 100 (cem) componentes, compreendidos dos sexo masculino e/ou feminino, recrutados, quando possível, num número eqüitativo ao turno de freqüência escolar (manhã e tarde).

§2º - As vagas para Guarda-Mirim serão preferencialmente destinadas aos alunos da rede pública de ensino, estendendo-se às escolas particulares, observado, neste caso, um número máximo equivalente a 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas.

§ 3º - A vida escolar de cada guarda-mirim será acompanhada, criteriosamente, sendo o aproveitamento escolar um dos critérios básicos de permanência na instituição.

§ 4º - Os guardas-mirins admitidos estarão sujeitos a escalas de no máximo quatro horas diárias.

Art. 6º - Aos guardas-mirins serão destinados, a título de auxílio financeiro, uma bolsa mensal no valor a ser regulamentado pelo regimento do programa.

Art. 7º - O fardamento pertinente aos guardas-mirins será definido e fornecido pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 8º - Compete ao Poder Executivo Local editar Decreto que crie um regimento específico, o qual regulamentará a conduta dos guardas-mirins admitidos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 29 de junho de 2004.



CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal